



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349937-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO ENSINO MUNICIPAL-SINPEEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.396

Embargos de Declaração nº 2349937-32.2024.8.26.0441/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Sindicato dos Profissionais de Educação Ensino Municipal – SINPEEM

Interessados: Alessandro Augusto Silveira Pinheiro de Faria e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ***Município de São Paulo*** contra o V. Acórdão de fls. 554/560 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em face do ***Sindicato dos Profissionais de Educação Ensino Municipal – SINPEEM***.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no V. Acórdão, porquanto houve fundamentação baseada em interpretação equivocada da Súmula 150 do STJ e jurisprudência da mesma corte. Aduz que, não há qualquer distinção estabelecida por Lei ou por entendimento de Tribunal Superior de que o prazo prescricional nas ações coletivas só começa a correr após o cumprimento da obrigação de fazer, valendo apenas para a obrigação de pagar.

Houve resposta (fls. 9/12).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do V. Acórdão embargado: *“Não se ignora que a jurisprudência já firmou entendimento de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação que a originou, a contar do trânsito em julgado do título exequendo. Nesse sentido, aliás, já há a Súmula 150 do Eg. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, conforme bem consignado na r. decisão agravada: “[...] a delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer, consistente no devido apostilamento funcional do direito pleiteado pela via judicial, se dá a partir de quando a obrigação está encerrada, ou seja, do efetivo apostilamento. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciarem o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação” (fls. 23.930/23.937 dos autos de primeiro grau). Sendo assim, tendo em vista que a fase de cumprimento da obrigação de fazer ainda se encontra em andamento, conforme reconhecido pelo próprio agravante, não há falar em prescrição”* (grifei).

Diante disso, o que se verifica, em verdade, é que o embargante pretende apenas manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante*

suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, *rejeito os embargos de declaração.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora